

artigo 2.º, tornando-se indispensável para o levantamento das que se encontrem depositadas na Direcção da Arma de Artilharia que o seu proprietário se apresente munido de declaração da autoridade administrativa afirmando não haver inconveniente na sua entrega.

10.º Nos termos do artigo 81.º, podem ser restituídas aos armeiros devidamente habilitados para a sua venda ao público as armas de defesa depositadas na Direcção da Arma de Artilharia, desde que não excedam o calibre de 6,35 sendo pistolas, e 32 sendo revólveres.

11.º As munições para armas de defesa depositadas pelos armeiros na Direcção da Arma de Artilharia, nos termos do decreto n.º 13:740, podem ser-lhes restituídas quando se encontrem habilitados legalmente para a sua venda ao público e essas munições sejam dos calibres seguintes:

a) Cartuchos para pistola ou revólver, até 6,35, inclusive;

b) Cartuchos para revólver, inadaptáveis a pistola, até o calibre 32, inclusive.

12.º A venda ao público das munições para armas de defesa que nos termos desta portaria é permitida aos armeiros será por estes registada em livro especial, de onde deve constar:

Nome e morada do comprador.

Número da sua licença ou autorização e autoridade que a concedeu.

Número do bilhete de identidade e cargo que exerce o comprador, quando este seja funcionário abrangido pelas isenções do artigo 33.º

Quantidade vendida, que não poderá ser superior a 50 cartuchos.

13.º Os funcionários legalmente autorizados ao uso e porte de armas de defesa de qualquer modelo, quando pretendam munições para pistola de calibre de 7,65 ou superior, devem adquiri-las na secção do cadastro de armamento da Direcção da Arma de Artilharia.

14.º É aplicável a armas de caça e outras, depositadas na Direcção da Arma de Artilharia, por força do disposto nos artigos 79.º e 118.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, o estabelecido no artigo 82.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:754, observando-se porém os seguintes preceitos:

a) Quando se trate de armas de caça, poderão ser entregues aos seus proprietários sem dependência de apresentação de licença, sendo também dispensada a licença e ainda o manifesto quando se trate de armas de ornamentação;

b) Sendo armas de defesa, torna-se indispensável a apresentação de licença, de autorização da Intendência Geral da Segurança Pública para o seu uso e porte ou conservação no domicílio como objecto de valor estimativo, ou ainda a apresentação do documento a que se refere a parte final do n.º 9.º desta portaria.

15.º Os requerimentos dos armeiros que pretendam importar munições para armas de defesa serão sempre acompanhados de uma nota discriminativa, extraída do livro a que se refere o n.º 12.º, contendo também a indicação das quantidades de munições que possuem nos seus estabelecimentos à data desses requerimentos. Ao critério da Intendência Geral da Segurança Pública ficará contudo apreciar se esses pedidos devem ser satisfeitos no todo ou em parte, ou mesmo recusada a autorização de qualquer quantidade, conforme as circunstâncias, para cada caso.

16.º A multa a que se refere o artigo 100.º aplicar-se há da forma seguinte:

Os detentores de armas cuja declaração para manifesto der entrada nas adminis-

trações dos concelhos ou bairros desde a data da publicação desta portaria até 28 de Fevereiro de 1931 pagarão unicamente por cada arma a multa de . . . 10\$00

De 1 de Março a 30 de Abril de 1931 30\$00

De 1 de Maio a 30 de Junho de 1931 50\$00

De 1 de Julho de 1931 em diante 100\$00

As administrações dos bairros ou concelhos aplicarão a multa correspondente e, depois de paga esta, enviarão à Direcção da Arma de Artilharia as respectivas declarações de manifesto, tendo em atenção que entre a data das declarações e a da sua remessa à repartição competente da Direcção da Arma de Artilharia não haja intervalo superior a dez dias.

17.º No livro de registo de «compras», de que trata a alínea c) do artigo 27.º e o n.º 9.º da portaria n.º 6:973, é dispensada a referência à licença do vendedor quando se trate de armas de caça, ou ainda de defesa, ao abrigo do disposto no n.º 9.º desta portaria.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:303

O decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, estabelece que o pagamento da avença do imposto sobre as sucessões e doações a que está sujeita a transmissão por título gratuito dos títulos da dívida pública fundada seja feito por meio de estampilha aposta nos recibos dos juros;

Este sistema de cobrança do imposto tem dado lugar a reclamações dos portadores de títulos, que se vêem obrigados a despendar a importância dos selos antes de receberem os juros, e encontram por vezes embaraços e dificuldades na aquisição das estampilhas necessárias;

Reconhecendo-se que o pagamento por meio de dedução da importância da avença no valor dos juros a pagar, sobre satisfazer as reclamações dos portadores, acatela melhor os interesses do Estado, visto que evita os prejuízos resultantes de possíveis extravios de selos e permite mais fácil apuramento das receitas provenientes do imposto sobre as sucessões e doações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento da avença do imposto de sucessões e doações a que, nos termos do decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, está sujeita a transmissão por título gratuito dos títulos da dívida pública fundada deixa de ser feito por estampilha e passa a efectuar-se por dedução da respectiva importância no valor dos juros dos mesmos títulos.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público transferirá nos primeiros cinco dias de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, da sua conta de depósito no Banco de Portugal para a conta do Tesouro, as importâncias deduzidas em

execução do artigo anterior, as quais serão escrituradas em receita orçamental do Estado sob a rubrica «Imposto sobre sucessões e doações» na classe de «Impostos directos gerais».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:304

Considerando que o decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nada preceitua quanto a prazos para os herdeiros dos credores do Estado poderem requerer os créditos em dívida;

Considerando que os processos de habilitação administrativa e judicial, pela sua natureza, estão sujeitos a trâmites demorados, de que resulta, muitas vezes, não poderem as importâncias em dívida ser satisfeitas dentro da validade das respectivas autorizações;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que se julgarem com direito a quaisquer créditos em dívida, por motivo de falecimento do originário credor, devem requerer, quando haja de proceder-se a habilitação administrativa, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro de sessenta dias contados do dia seguinte, inclusive, ao do óbito do autor da herança, tendo o prazo de cento e vinte dias, contado da mesma data, para juntar ao processo todos os documentos que o devem instruir.

Art. 2.º As pessoas a favor das quais tenha sido constituido judicialmente direito a quaisquer créditos em dívida pelo Estado, por motivo de falecimento, devem requerer, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo de trinta dias, contados da data em que tiver passado em julgado a respectiva sentença, a entrega desses créditos, juntando ao requerimento certidão da aludida sentença.

Art. 3.º As importâncias em dívida pelo Estado, relativas a processos de habilitação administrativa de herdeiros, quando essas importâncias tenham sido requeridas e os respectivos processos instruídos nos termos do artigo 1.º e, bem assim, as concernentes a idênticos processos, quando resolvidos judicialmente, que não possam ser pagas em conta do ano económico a que digam res-

peito, por motivos independentes da vontade dos interessados, serão liquidadas e satisfeitas pelas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das verbas destinadas a «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico findo em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 4.º As quantias referentes a processos de habilitação de herdeiros, não indeferidos, actualmente existentes nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quer relativos ao corrente ano económico quer respeitantes a anos anteriores, que se encontrem em termos de ser submetidos a despacho ministerial para efeitos de autorização de pagamento, e, bem assim, àqueles que faltando-lhes quaisquer documentos sejam completados, pelos interessados, no prazo de cento e vinte dias contados do dia seguinte, inclusive, ao da publicação deste decreto, serão liquidadas e satisfeitas pelas respectivas repartições, depois de despacho favorável dos respectivos Ministros, nos seguintes termos:

a) As relativas ao ano económico corrente, em conta das competentes verbas descritas no orçamento vigente do respectivo Ministério;

b) As que resultarem de débitos originários de anos anteriores, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no orçamento do respectivo Ministério para o ano económico em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspecção de Seguros

Decreto n.º 19:305

Considerando que se torna indispensável a intervenção efectiva do Estado, no exercício da sua função tutelar aos sinistrados no trabalho, a fim de evitar que os responsáveis por pensões e indemnizações arbitradas nos termos do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, se esquivem ao cumprimento das decisões dos tribunais efectuando vendas e doações simuladas dos seus bens e impedindo assim a execução das sentenças que os condenam;

Considerando que se levantaram dúvidas sobre a legitimidade dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais judiciais para proporem a acção de anulação desses actos e contratos, visto o artigo 1031.º do Código Civil os declarar rescindíveis «a requerimento dos prejudicados» e o prejudicado não ser o Estado; mas

Considerando que, nos termos da legislação sobre desastres no trabalho, o Estado exerce uma tutela activa dos sinistrados, promovendo por meio de órgãos próprios a aplicação dos preceitos legais, *ex officio*, visto tratar-se de um seguro social obrigatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de